PROCESSO TC: 000270/2017

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ESPÉCIE: 111 – RECURSO DE REEXAME

INTERESSADO (A): AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO

PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 889/2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3705 PLENO

EMENTA: PROVIMENTO EM PARTE, DO RECURSO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 000270/2017 de Recurso de Reexame, interposto por Augusto César Aguiar Dinizio, Prefeito do Município de Malhada dos Bois, contra o Parecer Prévio n° 3118 - Plenário - prolatado no Processo TC-001476/2011, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, referentes ao exercício financeiro de 2010.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas, no dia 28/03/2017, sob o nº. 046315/2017, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 560/2017 (fls.10/12), admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 14.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:48

O recorrente requereu o provimento do recurso, reformando o Parecer Prévio 3118 – Pleno pela REGULARIDADE E LEGALIDADE, da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 164/2017 (fls.17/19 – peça unificada), opinou pelo IMPROVIMENTO do presente pedido de Reexame, mantendo *in totum* o Parecer Prévio nº 3118/2017 - Pleno, prolatado no Processo TC n. 001476/2016, pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor, à época, o Sr. Augusto César Aguiar Dinizio.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 415/2018, fls. 22 – peça unificada, devolveu os autos ao ilustre Relator para que se digne a ouvir a Coordenadoria Jurídica, competente para opinar sobre o mérito, por versar matéria jurídica (Art. 17,I, da LC 204/2011).

Instando a se manifestar, Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 533/2020, pag. 24 da peça unificada, recomendou o PROVIMENTO EM PARTE do presente Recurso de Reexame, somente para fins de reconhecimento do efeito suspensivo do presente Recurso, mantendo-se o posicionamento pela rejeição das contas, haja vista a existência de irregularidades de natureza grave.

Os autos retornaram ao douto Procurador Oficiante José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 889/2021, fls. 30, opinou subscrevendo a manifestação técnica, pelo provimento em parte do Pedido, apenas para o reconhecimento do seu efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:48

Em detido exame dos autos e das manifestações da COJUR e do Procurador Oficiante, **Voto** pelo provimento em parte do Pedido, apenas para o reconhecimento do efeito suspensivo do Recurso de Reexame por ser cabível e tempestivo, e no mérito, mantendo-se o Parecer Prévio nº 3118 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC – 001476/2011.

É como Voto.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 28/04/2022, por unanimidade de voto, pelo provimento em parte do Pedido, apenas para o reconhecimento do seu efeito suspensivo do Recurso de Reexame por ser cabível e tempestivo, e no mérito, mantendo-se o Parecer Prévio nº 3118 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC – 001476/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:48

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 26 de maio de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:48